

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2023.

Estabelece diretrizes básicas para a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a instalação de um fraldário nas dependências dos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás.

**Art. 2º-** São diretrizes básicas para a instalação do fraldário nos órgãos de que trata esta Lei:

- I- disponibilização gratuita de espaço exclusivo de fraldário em suas dependências;
- II- disposição de área isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de todos, provido de:
  - a) lavatórios e bancada de apoio;
  - b) cadeiras e poltronas para amamentação;
  - c) equipamentos de coleta e acondicionamento de leite materno;





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**ANDERSON  
TEODORO**

d) recipiente exclusivo para descarte de dejetos orgânicos e fraldas usadas;

e) vasos sanitários;

f) demais instrumentos que facilitem o uso do local;

III- respeito às normas de acessibilidade que garantam a circulação de pessoas com deficiência;

IV- adequação dos edifícios atualmente utilizados pelos órgãos públicos desta Lei, especialmente quando forem objeto de reforma ou construção de instalações;

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos                      de                      de 2023.

**Deputado Anderson Teodoro**

## JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370038003300330037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**ANDERSON  
TEODORO**

O presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos do Estado de Goiás, e provimento de cadeiras de amamentação como forma de auxiliar tanto na acessibilidade quanto no conforto dos pais ou responsáveis nas necessidades básicas e cotidianas da unidade familiar.

Este projeto visa garantir o direito de ir e vir bem como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Com as novas configurações familiares e a maior participação dos pais na criação dos filhos, a falta de fraldário em locais neutros têm levado a situações constrangedoras como ter que trocar o bebê até no chão ou em bancos.

A falta de um local apropriado para trocar um bebê em órgãos públicos do Estado pode ser um real impedimento para os pais que frequentam esses lugares. Deste modo, na busca de reduzir esse problema, o projeto em tela visa a instalação de fraldário nas dependências desses órgãos.

Dessa forma, a instalação de fraldário nas dependências dos órgãos públicos do Estado de Goiás tem como objetivo atender as diversas configurações familiares contemporâneas e a crescente conscientização sobre a participação dos homens nas tarefas de cuidado com as crianças.

Por essas razões peço aos nobres pares de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, aos                      de                      de 2023.

**Deputado Anderson Teodoro**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370038003300330037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370038003300330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Anderson Teodoro** em 24/11/2023 16:53

Checksum: **ED188FC28EEA1081AA12C795CF4214AAC899C7E278A1510EEB9044F2A875A5BF**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370038003300330037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.